



ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

AO SR. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021

RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 01.781.573/0001-62, com sede a Rua São Caetano, 359, Campo Grande – Recife – PE – CEP: 52.031-070, vem, por seu representante in fine, com base no artigo 9º da Lei 10.520/2002 e no artigo 41, §1º da Lei 8666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, conforme será exposto a seguir:

COMPROMISSO COM A QUALIDADE

Rua São Caetano, 359 – Campo Grande – Recife – PE – CEP: 52.031-070 – Telefone: (81) 2101.7111
CNPJ: 01.781.573/0001-62 – Inscrição Municipal: 279.506-0 – e-mail: rpl@rpl.eng.br – site: www.rpl.eng.br



1) BREVE DESCRIÇÃO DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa ora Impugnante é uma das licitantes interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021, promovido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

Assim, no Instrumento convocatório, verifica-se que o escopo do presentecertame está especificado no Item 01 que dispõe:

- 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da contratação de serviços de Apoio Administrativo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, foi verificada ilegalidade no presente instrumento, é o que será demonstrado com aprofundamento do mérito a seguir.

2) DO DIREITO

2.1) DO PRINCÍPIO DO AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 53 da Lei nº 8.666/93:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por

COMPROMISSO COM A QUALIDADE



motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Logo, Administração tem o dever de rever seus atos, de forma a preservar o interesse público, inclusive de ofício, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos.

Portanto, o que se pretende demonstrar é a ilegalidade do processo licitatório em comento, haja vista que os princípios e normas que norteiam o procedimento, não estão sendo observados neste Edital.

Logo, restará comprovado pelo argumento expostos que a continuidade do presente certame nas condições atuais acarreta prejuízo à Administração Pública, na medida que está fadado à nulidade.

2.2) DAS ILEGALIDADES CONSTATADAS NO EDITAL

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e contratante.

Logo, é cediço que o particular almeja o lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual, sendo certo que um importante desafio impõe-se perante o gestor público: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

2.2.1 – Do erro de preenchimento de planilha e da necessidade da Impugnação

O edital, em seu item 8.14, traz a informação de que Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, vejamos:

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.



Corroborando com o item 8.14, o item 23.4, narra:

23.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Enquanto que o Anexo XXII, na Observação nº 4, determina:

Observação nº 4: para que não haja arredondamentos visto que nossa unidade monetária só possui duas casas decimais deve ser utilizada a função TRUNCAR em todos cálculos da planilha de custos, **sendo desclassificadas** aquelas propostas que não estiverem adstritas a esta regra. (grifos nossos)

Notem que através de uma simples leitura dos itens, acima transcrito, fica nítido que existem informações, que tratam do mesmo tema, porém distorcidas e divergentes, trazendo informações que confundem o licitante, o que poderá ocasionar erros insanáveis e possível desclassificação no certame.

Portanto, há a necessidade de se alterar o Edital, Termo de Referência e demais anexos, para que não existam dados que possam levar a dúvida e/ou erro no preenchimento da proposta, e principalmente no seu julgamento.

2.2.2 - Da obrigatoriedade da utilização do salário de R\$ 1.045,00, e da necessidade da Impugnação.

A Medida Provisória 1.021, de 30 de dezembro de 2020, adota, com força de Lei que, a partir de 01 de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Enquanto que, ao analisar o Anexo XXII, em especial ao item 1.1 Salário base, constatou a obrigatoriedade de praticar o salário de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

COMPROMISSO COM A QUALIDADE



Perceba que se aplicarmos o salário de R\$ 1.045,00, estaremos contrariando a legislação vigente, já que nenhum trabalhador, por força de Lei, pode receber menos que um salário mínimo.

3 - DOS PEDIDOS

Logo, a Impugnante requer a essa distinta Administração:

1. O recebimento da presente Impugnação, em razão dos motivos de direito e fatos expostos;
2. Seja corrigido o Instrumento Convocatório, levando em consideração os equívocos e vícios acima detalhados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
MIGUEL PORTELA LIMA
Sócio Administrador